



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000551641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072499-89.2016.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante AUTO POSTO MIKE LTDA. - EIRELI, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado em parte o recurso, e deram parcial provimento na parte não prejudicada, VU, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E HAMID BDINE.

São Paulo, 5 de agosto de 2016.

Francisco Loureiro
Relator
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2072499-89.2016.8.26.0000

Processo 1º Instância n.º 1007664-48.2015.8.26.0161

Comarca: DIADEMA

Juiz: ERIKA DINIZ

Agvte: AUTO POSTO MIKE LTDA-EIRELI

Agvdo: O JUÍZO

Voto nº 29.741

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que indefere a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005. Possibilidade de prorrogação do prazo, diante das circunstâncias do caso concreto, e da falta de ato imputável às recuperandas em relação ao atraso. Impossibilidade, todavia, de prorrogação por prazo indeterminado. Decisão liminar em que se fixou a prorrogação do *stay period* por mais 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação. Prazo já escoado. Agravo prejudicado em parte, ressalvada a possibilidade de renovação do pedido de prorrogação na origem. Honorários do administrador. Limitação a 5% do valor dos débitos, à luz do art. 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005. Ausência de fixação do limite na origem. Necessidade de a Magistrada de primeiro grau manifestar-se expressamente sobre o limite do percentual do passivo que a remuneração do administrador poderá atingir. Recurso prejudicado, em parte, e parcialmente provido na parte não prejudicada.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, tirado de decisão (fl. 36 dos autos digitais) proferida nos autos da recuperação judicial do agravante AUTO POSTO MIKE LTDA-EIRELI.

Fê-lo o *decisum* recorrido nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Fls. 492/495: se a questão não foi apreciada por este Juízo, obviamente não são cabíveis embargos de declaração.

2. Arbitro honorários provisórios ao senhor perito em R\$ 1.500,00 mensais e em R\$ 500,00 ao seu auxiliar.

3. Fls. 458/460: indefiro a prorrogação do prazo. Isso porque, conforme bem ponderou o senhor administrador a fls. 463/467, a inércia do autor em atender as determinações deste Juízo se mostra patente. Tanto é que sequer o edital pertinente foi por ela publicado, tendo preferido se valer dos recursos cabíveis para nem ao menos recolher as custas processuais que lhe cabem.

4. Fls. 415/417: atenda a recuperanda em 10 (dez) dias, sob pena de quebra.

5. Int.”

Aduz a recuperanda agravante, em apertada síntese, que deve ser prorrogado o prazo de *stay* previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pois a paralisação do processo não decorreu de inércia da autora.

Destaca que já havia recolhido as custas para publicação do edital, de modo que a ausência da publicação não lhe deve ser imputada, e sim ao cartório e à falta de determinação judicial para tanto.

Indica que a fixação de honorários ao administrador e ao contador viola o art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, o fato de não ter sido fixado um prazo para o pagamento pode superar o limite previsto no § 1º do art. 24.

Insurge-se contra a determinação de cumprimento das providências requeridas pelo Administrador Judicial, pena de decretação de sua

quebra.

Em razão do exposto, e pelo que mais argumenta às fls. 01/24, pede, ao final, o provimento do recurso.

Concedida, em parte, a liminar de efeito ativo, foi determinado o processamento do recurso, dispensadas as informações do Juízo *a quo*, porque clara a questão colocada em debate, bem como intimação da parte contrária, pois ainda não consolidado o quadro geral de credores (fls. 581/589).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 592).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer, opinando pelo parcial provimento do recurso (fls. 594/596).

É o relatório.

1. Inicialmente, em razão da vigência do novo Código de Processo Civil, admito o processamento do presente recurso, porém por razões diversas daquelas apresentadas pela agravante nas razões de recurso.

Houve alteração significativa no tocante ao cabimento do Agravo de Instrumento no sistema do Código de Processo Civil de 2.015.

Ao comentar o art. 1.015 do novo Código, **Alexandre Freitas Câmara** pontua o seguinte: *“O agravo de instrumento é recurso cabível para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas na lei como sendo recorríveis. O rol deste art. 1.015 é exaustivo, a ele só podendo ser acrescentadas outras decisões interlocutórias se houver disposição legal que o estabeleça expressamente (inciso XIII)”* (**Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.498**).

Muito embora, a partir da vigência do novo diploma processual, sejam taxativas as hipóteses de admissibilidade do agravo de

instrumento, não se pode perder de vista a intenção do legislador ao elencar quais seriam as decisões passíveis de impugnação por meio do agravo de instrumento em rol *numerus clausus*.

Fica claro que o legislador pretendeu devolver ao Tribunal o conhecimento de matéria que não seja tipicamente agravável apenas na oportunidade em que aprecia eventual recurso de apelação. Dizendo de outro modo, a decisão interlocutória não contemplada no rol do artigo 1.015 não se tornou irrecorrível. Apenas a oportunidade para conhecimento de eventual insurgência far-se-á de modo diferido, no momento do julgamento do recurso de apelação (**Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 47ª. Edição, vol. III, p. 1036**).

Essa a razão pela qual não se opera a preclusão das decisões interlocutórias não agraváveis imediatamente, pois pode a questão ser renovada no momento da interposição de eventual recurso de apelação, caso a sentença seja desfavorável à parte.

Não obstante, ao prever no parágrafo único do art. 1.015 que “*Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”, nota-se que o legislador se preocupou em possibilitar às partes a interposição de Agravo de Instrumento quando, em razão da natureza da fase ou do próprio rito processual, a controvérsia não se encerra com o proferimento de uma sentença de mérito.

Isso porque, em tal situação, não haveria oportunidade posterior para o conhecimento da decisão interlocutória fora do rol do artigo 1.015 ser devolvida ao conhecimento do Tribunal, diante da inexistência de apelação posterior.

A Lei nº 11.101/2005 é expressa ao prever que cabe agravo de instrumento tanto da decisão que decide sobre a impugnação (art. 17,

caput), quanto daquela que concede a recuperação judicial (art. 59, § 2º) ou decreta a falência (art. 100, primeira parte).

Ocorre que o processo de recuperação judicial, cujo regime jurídico é disciplinado fundamentalmente pela LFR, por sua própria natureza, não culmina com uma sentença de mérito apelável na fase de aprovação do plano.

O parágrafo único do art. 1.015, atento à lógica do sistema, possibilita a interposição de Agravo de Instrumento quando, em razão da natureza da fase ou do próprio rito processual, a controvérsia não seja encerrada por uma sentença de mérito (liquidação, execução, inventário...).

O processo de recuperação judicial não finda com uma sentença apelável que resolve o mérito da demanda, não ao menos na fase de aprovação do plano pela assembleia geral.

Disso decorre que se a insurgência não será devolvida ao Tribunal no momento da interposição do recurso de apelação, incabível na espécie, deve ser conhecido o agravo imediato, a fim de evitar eventual alegação de negativa da prestação jurisdicional.

Diante de tal quadro, admito o presente agravo de instrumento.

2. No mérito, o recurso comporta parcial provimento, nos moldes do que ficou estabelecido em sede de análise liminar, cujo entendimento ratifico integralmente.

Pede a recuperanda a prorrogação do prazo de *stay*.

A redação do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, cria um marco inicial para contagem do prazo de suspensão, que é o do simples deferimento do processamento da recuperação judicial:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “*suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operadas pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue*” **(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 8a ed., 2a tiragem, 2011, p. 86/87).**

Contudo, não se pode olvidar do entendimento do C. STJ, que admite a prorrogação do prazo em casos restritos e especialíssimos **(cfr AgRg no CC 111614-DF, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/11/2010,**

DJe 19/11/2010).

No mesmo sentido, tem se firmado a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas. Art. 6º, § 4º da LRF. Possibilidade. Prevalência do princípio da preservação da empresa sobre o formalismo da lei. Demora no processamento da recuperação não imputável às recuperandas. Precedentes do STJ e desta Câmara (...) (AI nº 0100837-15.2013.8.26.0000, Relator Alexandre Marcondes; no mesmo sentido AI n.º 0079426-13.2013.8.26.0000; Relatora Lígia Araújo Bisogni, AI nº 0168501-63.2013.8.26.0000, Relator Enio Zuliani; 2007164-94.2014.8.26.0000, Relator Maia da Cunha; AI 2027236-39.2013.8.26.0000, Relator Ricardo Negrão; AI 0262521-80.2012.8.26.0000, Relator José Reynaldo)

Em que pese a alegação de que a paralisação do feito decorreu de determinação judicial, a interpretação dada pela recorrente à decisão de determinou fosse aguardado o julgamento de agravo de instrumento me parece equivocada.

O que a MM. Juíza *a quo* fez foi determinar que se aguardasse o julgamento do recurso no que se referia à controvérsia adstrita ao valor das custas que deveriam ser recolhidas inicialmente. Em momento algum foi determinada a suspensão do processo de recuperação.

Pois bem.

A prorrogação não deve se dar por prazo indeterminado, pena de se impor sacrifício exagerado aos credores e estimular o retardamento da realização da assembleia geral e desvirtuar o caráter excepcionalíssimo da prorrogação de prazo legal de natureza peremptória.

Diante das particularidades do caso concreto, consignei na decisão liminar que era razoável deferir a prorrogação do *stay period* por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão liminar de fls. 581/589, o que ocorreu aos 13 de abril de 2.016 (vide, à fl. 591 destes autos digitais, certidão de disponibilização do *decisum* no DJe aos 12/04/2016).

Tal prazo, porém, já se escoou.

Consignei, também na decisão liminar, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, deveria a recuperanda providenciar a imediata publicação de editais e convocar Assembleia Geral de Credores, cujas providências, ao que parece, já foram tomadas na origem.

Parte da insurgência recursal, portanto, encontra-se prejudicada.

Nada impede que, se for o caso, renove a recuperanda o pedido de prorrogação do prazo de suspensão na origem, assegurada a via recursal.

Insurgiu-se a recuperanda, ainda, ao argumento de que a fixação de honorários ao administrador e ao contador violaria o art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, pois não fora fixado prazo para o pagamento da remuneração, o que pode vir a superar o limite legal.

Com efeito, o valor dos honorários dos administradores judiciais que atuem em falências e recuperações não pode exceder o limite de 5% “do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”, à luz do art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A Juíza de primeiro grau simplesmente arbitrou “honorários provisórios ao senhor perito em R\$ 1.500,00 mensais e em R\$ 500,00 ao seu auxiliar”, sem consignar o limite que esses valores poderiam atingir.

É o caso, portanto, de determinar a suspensão, por ora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pagamento dos honorários, devendo a Magistrada de primeiro grau manifestar-se de maneira expressa sobre o limite do percentual do passivo que a remuneração do administrador poderá atingir.

Ressalvo, novamente, que deve a parte cumprir eventuais providências solicitadas pelo administrador cuja nítida intenção é dar andamento ao processo de recuperação.

Julgo o recurso prejudicado, em parte, e dou parcial provimento na parte não prejudicada.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator